

|   |  |
|---|--|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: vshueu6s<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>02/03/2016<br/>Projeto de lei nº 68/2016<br/>Protocolo nº 657/2016<br/>Processo nº 153/2016</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>                                     |  |

**Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam definidas como áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural destinadas à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, aquelas constituídas em trechos contíguos de áreas urbanas ou rurais, podendo se estender por mais de um município, cujas características naturais e sócio-culturais mereçam ser preservadas e valorizadas.

Parágrafo único - Para fins do disposto na Lei Federal n. 6.513 de 20 de dezembro de 1977, consideram-se de interesse turístico e cultural as áreas especiais instituídas na forma da presente lei, assim como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I – os bens de valor histórico, artístico arqueológico ou pré-histórico;
- II – as reservas e estações ecológicas;
- III – aqueles que necessitam de ordenamento adequado para o equilíbrio e manutenção dos ecossistemas e das comunidades ribeirinhas
- III- as localidades com pesca artesanal e artesanato regional típico
- III – Os habitats de espécies ameaçadas de extinção
- IV - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- V – as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- VI – as paisagens notáveis;

VII – as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas de esporte ou de lazer;

VIII – as fontes hidrominerais aproveitáveis;

IX – as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

X – outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.

Art. 2º Para possibilitar o incremento das atividades de que trata o art. 1º, deverão ser realizados esforços conjuntos dos poderes públicos do Estado e dos municípios quanto a:

I – saneamento básico

II – limpeza e conservação;

III - orientação e instalações adequadas aos visitantes e frequentadores;

IV – segurança pública

V – outras ações relacionadas com os objetivos desta lei.

Art. 3º – As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural serão criadas por lei, consoante art. 21 da Lei federal n. 6.513 de 20 de dezembro de 1977 e formalizadas pelo Poder Executivo mediante convênio com os municípios interessados, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I – promover o desenvolvimento turístico e sócio-cultural;

II – estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

III – orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente lei.

Art. 4º– O instrumento de convênio discriminará:

I – as ações que competirão a cada parte envolvida, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado e dos municípios;

II – os recursos humanos, materiais e financeiros que cada parte deverá disponibilizar para cumprimento das ações de que trata o inciso anterior;

III – outras ações consideradas convenientes pelas partes, para a consecução dos objetivos fixados por esta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação regulamentará o que for necessário para execução desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tendo como fundamento a lei Federal n. n. 6.513 de 20 de dezembro de 1977, visa definir como áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural aquelas destinadas à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, constituídas em trechos contíguos de áreas urbanas ou rurais, podendo se estender por mais de um município, cujas características naturais e sócio- culturais mereçam ser preservadas e valorizadas.

Não restam dúvidas que o Estado de Mato Grosso possui inúmeras belezas naturais muitas delas pouco exploradas e deficientes de planos e projetos de desenvolvimento turístico que, com a efetiva aplicação dessa Lei, irão crescer ainda mais o que trará mais desenvolvimento para todo o Estado, estando ainda protegidas em seu valor sócio cultural e natural.

As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural serão criadas por lei, como dispõe o art. 21 da Lei federal n. 6.513 de 20 de dezembro de 1977 e formalizadas pelo Poder Executivo mediante convênio com os municípios interessados, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a promover o desenvolvimento turístico e sócio-cultural; estabelecer normas de uso e ocupação do solo; orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes do presente projeto de lei.

Por tratar-se de proposição de grande alcance social e relevante interesse público, conto com os nobres pares para a provação da mesma.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual